

04,02,2020

DIGITALIZADO



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO N°
PAT N°
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RELATOR

253875/2015-1
0822/2015 – 6ª URT
VOLUNTÁRIO
PORCINO VARIEDADES LTDA.- ME
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS
ACÓRDÃO N° 0001/2020- CRF

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. FALTA DE CLAREZA NOS DEMONSTRATIVOS. GIM APRESENTADA COM DADOS INCORRETOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. PREJUÍZO A AMPLA DEFESA. EXTRATO FISCAL. MEIO INDICIÁRIO SUJEITO À ANÁLISE PRÉVIA. NULIDADE CONFIGURADA. ART. 20, II E III DO RPAT.

1. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Art. 142 do CTN.

2. Os demonstrativos e elementos de prova que integram o auto de infração são considerados insuficientes e não determinam de maneira clara e segura as infrações cometidas, tornando o auto de infração nulo. Dicção do art. 20, II e III, do RPAT. Acórdãos precedentes: 85, 153, 161/12; 106/17

3. O extrato fiscal é tão somente meio indiciário para verificação da infração fiscal que deve ser fundamentada em provas robustas, sob pena, como no caso, da denúncia ser considerada nula. Acórdãos precedentes: 77, 78, 83, 84, 85, 92/11; 10, 17, 146, 159, 283/12; 123, 129/13; 89, 110, 210, 241/15; 25, 83/16; 119, 142, 162/17; 78, 80, 84, 121/18; 07/19.

4. O autuante não fez prova da inadimplência do contribuinte quando da passagem das mercadorias pelos postos fiscais. Acórdãos precedentes: 01/19.

5. Ausência de condições suficientes e necessárias para que a empresa autuada pudesse exercer satisfatoriamente o seu pleno direito de contradizer os fatos contra si imputados, bem como o de se utilizar de todos os meios de defesa previstos na lei. Acórdãos precedentes: 85, 153, 161/12; 106/17.

6. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração nulo.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 14 de janeiro de 2020.

Derance Amaral Rolim
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator